



Acórdãos

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012.

1. Aos partidos políticos é assegurado o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, independentemente da sua representação legislativa. Tal entendimento decorre dos julgamentos das ADI 1351-3 e 1354-8 pelo STF, do RESPE 21.334 pelo TSE e dos termos do Acórdão TRE/AC n. 2.721/2011.

2. Com isso, torna-se desnecessária a juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados ao pedido de veiculação de propaganda partidária.

3. O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 337-70.2011.6.01.0000 - classe 27 ; Relato: Juiz Régis Araújo; em 02/02/2012.

ESCOLHA DE JUIZ ELEITORAL – 1ª ZONA – RES. TRE/AC N. 185/2002, ALTERADA PELA RES. TRE/AC N. 1.357/2009 – INSCRIÇÃO DE MAGISTRADOS TITULARES DE VARAS DA JUSTIÇA COMUM – CRITÉRIO DE ESCOLHA – ANTIGUIDADE NA COMARCA.

Aplica-se apenas o critério da antiguidade na comarca se este for suficiente para a designação de Juiz Eleitoral.

Processo Administrativo n. 5-69.2012.6.01.0000 – classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 07/02/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO. RECURSOS FINANCEIROS – CAMPANHA ELEITORAL – SENTENÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a nova apreciação da matéria.

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme estabelece o artigo 275, do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

3. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: “Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o meio

processual adequado para veicular o inconformismo dos embargantes com a decisão embargada.” (Edecl no AgrReg no AgrInstr nº 11.459/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 4.8.2010, p. 142/143).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial n. 1946-25.2010.6.01.0000 – classe 3; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 09/02/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL OBRIGATÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL – OPORTUNIDADE CONFERIDA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA – OMISSÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. A apresentação extemporânea das contas atinge a integridade dos cálculos quando, em razão do tempo decorrido, inviabiliza a auditoria completa da contabilidade.

2. As falhas e omissões não sanadas, tais como: divergência entre as despesas com encargos financeiros lançados nos livros diário, razão e no demonstrativo de receitas e despesas com os débitos de encargos financeiros registrados no extrato da conta bancária de recursos próprios; ausência de registro das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro; falta de Declaração de Habilitação Profissional do Contabilista e de contrato com este firmado – ainda que concedido prazo para regularização – comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, impossibilitando, por conseguinte, a aplicação de procedimento de auditoria regularmente previsto nas normas técnicas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 326-41.2011.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 14/02/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL OBRIGATÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. OPORTUNIDADE CONFERIDA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. A apresentação extemporânea das contas atinge a integridade dos cálculos quando, em razão do tempo decorrido, inviabiliza a auditoria completa da contabilidade.

2. As falhas e omissões não sanadas, tais como: ausência de escrituração na contabilidade das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro realizadas para manutenção e conservação do partido; parecer da comissão executiva assinado pelo presidente, pelo tesoureiro e pelo contabilista da agremiação partidária,

quando na realidade deveria ser formalizado e assinado por membros alheios à direção do partido – ainda que concedido prazo para regularização – comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, impossibilitando, por conseguinte, a aplicação de procedimento de auditoria regularmente previsto nas normas técnicas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 327-26.2011.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 14/02/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL OBRIGATÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. OPORTUNIDADE CONFERIDA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. A apresentação extemporânea das contas atinge a integridade dos cálculos quando, em razão do tempo decorrido, inviabiliza a auditoria completa da contabilidade.

2. As falhas e omissões não sanadas, tais como: ausência de escrituração na contabilidade das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro realizadas para manutenção e conservação do partido; parecer da comissão executiva assinado pelo presidente, pelo tesoureiro e pelo contabilista da agremiação partidária, quando na realidade deveria ser formalizado e assinado por membros alheios à direção do partido – ainda que

concedido prazo para regularização – comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, impossibilitando, por conseguinte, a aplicação de procedimento de auditoria regularmente previsto nas normas técnicas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 328-11.2011.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; 15/02/2012.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO – 1º SEMESTRE DE 2012 – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os Partidos têm direito à divulgação de propaganda partidária independentemente da representação legislativa, em razão de ter o artigo 13 da Lei 9.096/95 sido declarado inconstitucional pelo STF, não sendo, portanto, necessária juntada da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados.

Cumpridas as demais exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, é de se reconhecer o direito de veiculação da propaganda partidária.

Pedido deferido.

Propaganda Partidária n. 334-18.2011.6.01.0000 – classe 27; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; 15/02/2012.